



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 232 /2019

69ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/10/2019

PROCESSO N°: 1/1490/2017

AI: 201624657-9

RECORRENTE: PREDILETA CE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: ICMS ST – FALTA DE PAGAMENTO – DECADÊNCIA.

1 - Artigos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03. 2. - Afastadas as preliminares suscitadas pela parte; a) cerceamento ao direito de defesa; b) ausência dos requisitos formais no lançamento tributário. 3 - Ao julgador falece competência para o afastamento da Lei, em virtude de alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade. 4 - Fatos geradores, devidamente declarados, sem indicação de fraude, dolo, ou simulação no lançamento, atraem a homologação tácita do lançamento realizado pelo contribuinte, após o período de cinco anos. Tendo sido notificado o contribuinte após o período de cinco anos, a contar dos fatos geradores, presente a decadência do direito ao lançamento pela Fazenda Estadual. Extinção parcial da acusação fiscal, por força do art. 59, inciso II, alínea 'a', do Decreto 32.885/2018.5 - Recurso ordinário Conhecido e parcialmente Provido. Decisão por maioria de votos, em conformidade com do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: ICMS ST – PAGAMENTO – INEXISTÊNCIA DE FRAUDE – DECADÊNCIA.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS em decorrência da emissão da nota fiscal de saída com preço inferior ao preço de aquisição cometida no período de 01/2011 a 12/2011.

Assim descreve o relato da Infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE. INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES.
CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O MONTANTE DE R\$ 67.675,13 DE ICMS ST MISTA, NO PERÍODO DE 2011, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E PLANILHA ANEXA.”

Artigos infringidos: Arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, I, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- Aduz o Auditor-Fiscal que após usar os dados dos sistemas da SEFAZ que foram entregues pelo próprio contribuinte como SPED FISCAL/EFD detectou a FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS.
- Após o levantamento foi exarado o TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 2016.17390 (fls. 09) no qual oficializa o encaminhamento do Relatório de levantamento da fiscalização onde se detecta a FALTA DE RECOLHIMENTO, para avaliar e sugerir alteração (fls. 12).

A recorrente apresentou Impugnação em 18/06/2013 (Fls. 20/ 25), alegando em síntese:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

•Em sede preliminar, assevera que há NULIDADE por cerceamento ao direito contraditório e à ampla defesa porque no auto de infração não houve a discriminação das notas fiscais relacionadas ao período da infração de 01/2011 a 12/2011 e não ficou claro em qual dos incisos do art. 74 do Decreto nº 24.569/97 o Sujeito Passivo infringiu.

•No MÉRITO, assegura que o Sujeito Passivo recolheu o ICMS na forma e nos prazos estabelecidos em legislação.

•Por fim, questiona o caráter confiscatório da MULTA.

•Na seara dos pedidos, pugna pela NULIDADE por cerceamento ao direito de defesa; IMPROCEDENCIA por ter sido devidamente recolhidos o ICMS, bem como a redução ou o cancelamento da MULTA.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, por entender que está configurada a infração cometida pelo Sujeito Passivo de FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS como já sobejamente demonstrada e fundamentada (Fls. 42/52), com a seguinte Ementa:

“EMENTA: ICMS e MULTA - Auto de Infração. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração aos art. 73 e74 do Decreto nº 24.569/97. Sanção prevista no artigo 123, I "C" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação PROCEDENTE.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls.57/76) utilizando as mesmas alegações presentes na peça impugnatória, e acrescentandoalegando em síntese:

1..É inconstitucional a taxa para interposição do recurso.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ao final, solicita que seja provido:

- O reconhecimento e a declaração de nulidade absoluta da r decisão recorrida,
- A reforma da r. decisão recorrida, a fim de que seja reconhecida a nulidade absoluta do auto de infração;
- A reforma da r. decisão recorrida, a fim de que sejam afastadas, canceladas ou ao menos reduzidas as exigências do imposto e da multa nela indevida e injustamente mantidas, ou ainda, em face da eventualidade;
- a multa relevada ou ao menos reduzida; bem como sejam os Juros afastados, cancelados, relevados ou ao menos reduzidos; por ser tudo medida de equidade e justiça fiscal;

Ante tais alegações, a Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº193/2019, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a Decisão Singular de procedência do feito fiscal, alegando:

- A Recorrente solicita que seja declarada nula a decisão recorrida. Entretanto, não vislumbro em nenhum outro ponto da peça recursal qualquer alegação nesse sentido. Ademais, observo que a Decisão Singular atendeu a todos os requisitos para a sua validade, não dando azo a declaração de nulidade.
- Em sequência, a Autuada pede a declaração de nulidade do Auto de Infração Seu primeiro argumento é que não houve a discriminação das notas fiscais relacionadas à infração imputada. Contudo, nos arquivos modelo mdb presentes no CD às fls. 14 estão discriminadas as notas fiscais, tanto as referentes às operações de entrada quanto às de saída de mercadorias
- O segundo argumento é de que não foi indicado qual dos oito incisos do art. 74 do Decreto nº 24 569/97 teria sido infringido pelo Contribuinte. Não vejo que tal fato tenha trazido prejuízo ao Recorrente, tendo em vista que a irregularidade e lhe é imputada está definida de maneira clara no Auto de Infração deixar de recolher ICMS na modalidade substituição tributária. Dessa forma, não resta dúvida de qual o inciso do citado artigo do RICMS teria sido violado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- No mérito, afirma a Recorrente que o ICMS-ST por ela devido foi corretamente recolhido Porém, não apresenta qualquer documento que elida os cálculos e informações apresentadas no Auto de Infração, suas Informações Complementares e documentos anexos.
- Ao alegar que o Sujeito Passivo deixou de recolher parte do ICMS - ST em 2011, a Administração Tributária apresenta os documentos fiscais que originaram os débitos da empresa, os valores efetivamente arrecadados e os valores devidos, resultando no débito ainda não quitado no valor de R\$ 87 875, 13.
- A quem alega cabe o ônus de provar o que aduziu Entendo que a Administração Tributária bem realizou essa tarefa, ao passo que a Recorrente não o fez. Nesse passo, me parece que resta comprovada a conduta irregular da autuada.
- Por fim, a Recorrente alega inconstitucionalidade da taxa a ser paga para interposição de recurso ordinário e da multa aplicada na Decisão Singular, esta por atentar ao princípio tributário da vedação de confisco.
- Contudo, tanto a refenda taxa quanto a multa estão previstas em legislação vigente Como não é possível ao CONAT afastar aplicação de norma jurídica pela alegação de inconstitucionalidade, conforme art. 48, § 2º, da Lei nº 15 614/2014, entendo que devem ser afastadas essas alegações, não podendo sequer ser reduzido o valor da multa, em razão dessa ter sido corretamente aplicada, em conformidade com o art. 123, I, "c" da Lei nº 12 670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.
- Em seus pedidos, a Recorrente solicita a redução dos juros a incidir sobre o lançamento tributário Outrossim, não é atribuição do CONAT decidir sobre juros, mas apenas a respeito de crédito tributário lançado de ofício por meio de Auto de Infração, de acordo com art. 2º da Lei nº 15.614/2014.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

A contribuinte alega, em sede preliminar o cerceamento do direito de defesa, em razão da falta de apresentação das notas fiscais, a nulidade do lançamento, em razão da falta da indicação dos dispositivos infringidos, e a inconstitucionalidade da taxa de interposição de recurso.

Examinando o recurso interposto verifica-se que a recorrente alega a nulidade do lançamento em virtude da existência de vícios insanáveis decorrente da ausência de requisito formal, qual seja: **ausência de indicação dos dispositivos legais infringidos**, não acatamos o pedido suscitado, pois os dispositivos legais infringidos e a base de cálculo foram perfeitamente informados no Auto de Infração e nas Informações Complementares, não ocasionando nenhum prejuízo ao exercício de defesa do contribuinte que possui todos os elementos necessários a contrapor os fatos da acusação.

Também afastamos o pedido de nulidade pela **falta de apresentação das notas fiscais**; haja vista, que, no cd entregue ao contribuinte (pág. 14), e na planilha constante na pág. 12, encontram-se discriminadas todas as notas fiscais.

Quanto ao argumento de inconstitucionalidade da taxa para interposição de recursos, e da multa confiscatória, não há como acatá-los, conforme § 2º do art. 48 da Lei 15.614/2014, que nos impede de afastar a aplicação de Lei em razão de inconstitucionalidade ou ilegalidade:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(—)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal — STF, observado:

I — em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II — em Ação Direta de inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III — em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

No mérito, a recorrente alega que o ICMS-ST foi corretamente recolhido.

Contudo, a mesma não traz qualquer prova do alegado. Tratando-se de meras alegações, sem provas.

Razão pela qual, não há como acatar o argumento da contribuinte.

Inobstante não tenha sido alegada pela contribuinte, outra matéria, de ordem pública, deve ser apreciada.

Como se verifica nos autos, trata o caso de lançamento de ICMS relativo aos períodos de 01/2011 a 12/2011.

Por seu turno, o ICMS obedece ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que reza:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Como se observa nos autos as notas fiscais que originaram o lançamento foram regularmente escrituradas. O fato da escrituração com conhecimento da SEFAZ impõe aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, para fins de contagem do prazo decadencial, independentemente da existência de recolhimento de qualquer valor por parte desse autuado. Por essas razões é que a PGE se manifestou, oralmente, pela aplicação da decadência na forma do artigo 150, §4º do CTN.”

Diante do exposto, conclui-se que o prazo decadencial do ICMS deve ser contado da seguinte forma: (I) realizada declaração dos fatos ocorridos, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN; (II) não ocorrendo a declaração dos fatos, e se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso em exame, verifica-se que os fatos geradores são dos períodos de 01/2011 a 10/2011, que foi realizada a declaração dos fatos ocorridos, e que, como não há indicação de fraude, dolo, ou simulação, o lançamento relativo aos períodos de 01 a 10/2011 poderia ser realizado até outubro de 2016.

Tendo sido notificado o contribuinte em 23/11/2016, o foi fora do período de direito da Fazenda Estadual.

Isto posto, estava decaído o direito da Fazenda Estadual lançar o crédito tributário.

Temos ainda, que o art. 59, inciso II, alínea ‘a’, do Decreto 32.885/2018, estabelece a extinção do processo de lançamento, no caso do reconhecimento da decadência



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

CAPÍTULO VI - DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 59. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

II - Com julgamento de mérito:

a) pela decadência;

Razão pela qual deve-se declarar a extinção parcial da acusação fiscal.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto afastar as preliminares suscitadas, e, no mérito, para declarar a extinção parcial da acusação fiscal, em razão da decadência.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS – R\$5.426,87

MULTA - R\$5.426,87

DECISÃO:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1) preliminarmente a nulidade arguida pela recorrente por cerceamento ao direito de defesa. Preliminar afastada por decisão unânime; 2) multa com caráter confiscatório. Matéria não apreciada e não julgada tendo em vista tratar-se de matéria constitucional, nos termos do art. 48, VII, §2º da Lei nº 15.614/2014. 3) decadência, suscitada pelo Conselheiro Relator, referente ao período de janeiro a outubro de 2011. Preliminar acatada por maioria de votos nos termos do art. 150, §4º do CTN. A conselheira Mônica Maria Castelo votou contrário a decadência com fundamento no artigo 173, inciso I do CTN. No mérito, resolve por maioria de votos, dar parcial provimento, para reformar a decisão de 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** nos termos do voto do conselheiro relator referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de NOVEMBRO de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE


José Wilame Falcão de Souza
Conselheiro


Carlos César Quadros Pierre
Conselheiro – Relator


Antônia Helena Teixeira Gomes
Conselheira


Mônica Maria Castelo
Conselheira


André Rodrigues Parente
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente: 14/11/2019